



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.648

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº .19.162 – CLASSE 19ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO Nº 21.711, DE 26.4.2004 – Dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de sua competência e para melhor adequação dos seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º Alterar o parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 21.711, de 26 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

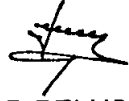
Art. 11. (...)

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e conclusas ao relator.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a large, stylized cursive mark, and the second is a smaller, more compact signature.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 2007.



CEZAR PELUSO

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

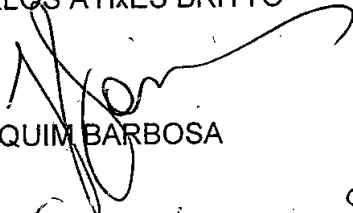


ARNALDO VERSIANI

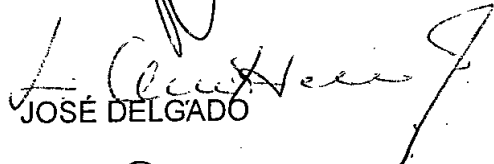
RELATOR



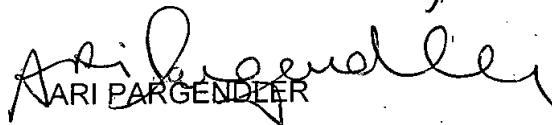
CARLOS AYRES BRITTO



JOAQUIM BARBOSA



OSÉ DELGADO



ARI PARGENDLER



GERARDO GROSSI

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta resolução no Diário

da Justiça de 20/12/07, fls. 27.

Eu, Willian Cruz Vaz, lavrei a presente certidão.
Téc. Jud. no

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, por intermédio da Informação nº 12/COARE/SJD/2007, a Secretaria Judiciária deste Tribunal Superior notícia que, na sessão plenária realizada em 14 de junho de 2007, o Exmº Sr. Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.733, suscitou questão de ordem alusiva ao art. 11, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.711/2004, resolução que dispõe sobre a utilização de sistema de transmissão eletrônica de dados e imagens por fac-símile ou pela Internet, para a prática de atos processuais no âmbito desta Corte (fls. 26-28).

A Diretoria-Geral manifestou-se à fl. 40.

A Assessoria Especial da Presidência pronunciou-se às fls. 48-49, apresentando a minuta de alteração do parágrafo único do art. 11 da Res.-TSE nº 21.711/2004, a ser submetida à apreciação do Tribunal (fl. 50).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, cuida-se de proposta de alteração da redação do parágrafo único do art. 11 da Res.TSE nº 21.711/2004, em face do que decidido por esta Corte na sessão de 14.6.2006, tendo em vista o acolhimento de questão de ordem suscitada pelo eminente Ministro Ari Pargendler quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.733.

O relator suscitou a questão, considerando a necessidade de estabelecer-se que a competência para aferir a legibilidade do documento é do relator.

Nessa ocasião, o Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido do cancelamento do item da Resolução que autorizava o

protocolo a não receber documentos ilegíveis, assentando a competência do relator para aferir a legibilidade do documento.

Em face disso, foi instaurado o presente processo administrativo com o fim de alterar o art. 11 da Res.-TSE nº 21.711/2004.

O citado preceito tem a seguinte redação:

"Art. 11. As ocorrências verificadas durante o recebimento da petição serão certificadas no verso da última folha do documento, em carimbo próprio, em que constarão também o nome do responsável pelo recebimento, o horário do término da transmissão e o número de folhas recebidas.

Parágrafo único. As petições incompletas ou ilegíveis não serão protocolizadas". (grifo nosso)

No caso, a Assessoria Especial da Presidência (ASESP) sugere que o parágrafo único, acima transcrito, passe a vigorar com a seguinte redação (fl. 50):

"Art. 11.

Parágrafo único. As petições incompletas ou ilegíveis serão protocoladas e conclusas ao relator". (grifo nosso)

Não obstante, para que não haja dúvidas, penso ser mais adequada a seguinte redação:

"Art. 11.

Parágrafo único. As petições, ainda que incompletas ou ilegíveis, serão protocoladas e conclusas ao relator".
(grifo nosso)

Desse modo, submeto ao Tribunal a minuta de resolução, e voto pela sua aprovação.